

LEI MUNICIPAL Nº. 018/97

“Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O povo do Município de Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º -Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. A vigilância sanitária;
- III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção I

Da Vinculação do Fundo

Art. 2º -O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde ou órgão correspondente.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 3º -São atribuições do Prefeito Municipal:

- I. Assinar cheque com o responsável, pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Chefe de Departamento Municipal de Saúde.

Seção III

Das atribuições do Chefe do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 4º -São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

- III. Providenciar junto à contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integram a rede Municipal de Saúde;
- V. Assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for necessário;
- VI. Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Art. 5º -São receitas do Fundo:

- I. A transferência de no mínimo 10(dez ponto percentuais) das receitas correntes do Município;
- II. As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;
- III. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiros;
- IV. O produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- V. O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daqueles que o Município vier a criar;
- VI. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha direito de receber por força de lei e de convênios no setor;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. De prévia aprovação de Chefe de Departamento Municipal de Saúde.

§3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos I, V, VI deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º(décimo) dias útil do mês seguinte aquela em que se referem às respectivas arrecadações.

Art. 6º -Constituem os ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem Ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Art. 7º -Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 8º -O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados os Planos Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentais, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 9º -A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados o padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º -A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º -A escritura contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Da Despesa

Art. 12º -Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ **Único** – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e espaciais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13º -A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;
- II. Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviço de saúde;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, e controle das ações de saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II Das Receitas

Art. 14º -A execução das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 15º -O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 16º -Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

§ **Único** – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime e Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, § e incisos da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 17º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 18º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º janeiro.

Alto Caparaó, 19 de Fevereiro de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal